



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

O cidadão José Camilo Nhambonge, em representação da Associação Vindem Serão Consolados – VISECO, com sede no Posto Administrativo

de Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Vindem Serão Consolados – VISECO.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 29 de Novembro de 2010. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Idistribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100465094, uma entidade denominada Idistribuidora, Limitada, entre:

Lookman Makda, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300105842F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos oito de Março de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Abdul Muiz Firoz, casado, de nacionalidade moçambicana e natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300230393M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos dez de Dezembro de dois mil e dez;

Mohamad Ismail Firoz, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300230396B, emitido pela Direcção

Nacional de Identificação Civil aos vinte e dois de Julho de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Saadia Mahomed, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana e natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100839824I, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, residente nesta cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo societário, sede social, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, tipo societário e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Idistribuidora, constitui-se sob o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social em Maputo na Rua da Travessa do Alveiro número dois mil quinhentos e um, na República de Moçambique,

podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A administração poderá com ou sem o consentimento dos outros sócios, deslocar a sede social dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Exportação de produtos alimentícios;
- Comercialização dos produtos alimentícios;
- Representação de marcas e patentes;
- Comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de duzentos e cinquenta mil meticais, o qual corresponde à soma de quatro quotas, subscritas pelos sócios Lookmaan Moossa, Saadia Mahomed, Muhammad Ismaï Firoz e Abdul Muiz Firoz, distribuído da seguinte forma:

- a) Lookmaan Moossa Makda, com uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, representativa a trinta por cento do capital social;
- b) Saadia Mahomed, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa a vinte por cento do capital social;
- c) Muhammad Ismaï Firoz, com uma quota com o valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, representativa a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Abdul Muiz Firoz, com uma quota com o valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, representativa a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido pela assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser decer parte ou a totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme respectivamente nos números dois e três anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado por lei e pelo artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gestão da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Dois) Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Cinco) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, actualizado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lacotinco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia extraordinária do dia dois de Dezembro de dois mil e catorze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Virginia Maria dos Reis Parente de Carvalho, outra no valor de cento e vinte cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Paulo Fadario de Carvalho.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Vindem Serão Consolados – Vieseco

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e catorze, lavrada de folha sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre José Camilo Nhambongo, Ivone Zacarias Manjate, Virgínia Edite Bembele,

Rahel Tomás Cuco, Tomás Vitorino Langa, Delfina José Langa, Constantino Agostinho Cuco, Maria Machai, Carlos Mechisso Langa e Beatriz Fernando Manjate; foi constituída uma associação sem fins lucrativos, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposição geral

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação de Associação Vindem Serão Consolados – Viseco, para apoiar as COVS e doentes de HIV e Sida.

ARTIGO SEGUNDO

Viseco é uma Pessoa Colectiva de directo privado e natureza não lucrativa dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira que se propõe à ajudar as afectadas pelo HIV/Sida (designadamente as crianças órfãs e vulneráveis COVS E PVH).

ARTIGO TERCEIRO

A associação tem sede em Chizavane Posto Administrativo de Chidenguele, província de Gaza, podendo criar delegação ou quaisquer outras formas de representações na província, nos distritos e localidades onde as condições o permitem.

ARTIGO QUARTO

A Associação Viseco é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

A associação não tem carácter político nem partidário, rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável na República de Moçambique e está aberta à todos os que aderem aos objectos.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEXTO

Objectivos e actividades

São objectivos da associação:

- a) Apoiar as crianças órfãs e vulneráveis e pessoas vivendo com HIV/Sida, facilitando o acesso aos serviços básicos;
- b) Coordenar com instituições do combate ao HIV/Sida de modo a encontrar mecanismos eficientes para melhorar a vida das pessoas afectadas directamente ou indirectamente;
- c) Promover actividades que visam a educação e mudança de comportamento das pessoas nas comunidades;

d) Formar activista de educação em saúde de comunidade;

e) Apoiar psicologicamente as famílias afectadas pelo HIV/Sida e por outras doenças crónicas;

f) Divulgar o uso de medidas de prevenção para a redução dos efeitos das doenças oportunistas, em pessoas afectadas pelo HIV/Sida;

g) Colaborar com as estruturas competentes na elaboração dos programas de orientação vocacional aos adolescentes e jovens;

h) Estabelecer parcerias com outras associações e agências nacionais e internacionais.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão dos membros

Podem ser membros da associação todas as pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras (as que estejam em pleno gozo dos seus direitos e que aceitam o estatuto e o programa da associação).

ARTIGO OITAVO

Os membros podem ser:

a) Fundadores – Aqueles que aprovaram este estatuto e os que estavam inscritos na associação à data da primeira Assembleia Geral;

b) Efectivo – Os associados, aqueles que aprovaram este estatuto sido admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixados pelo presente estatuto;

c) Honorário – As pessoas que ainda estranhas à nossa associação prestem serviços relevantes a causa comum;

d) Beneméritos – As pessoas que pertencendo ou não a associação em qualquer das outras categorias contribuam com doações relevantes em dinheiro ou espécie; que frequentem a sede e demais instalações da associação, consultas e visitas ou outros documentos de carácter informativo, bem como assistir a manifestações que a associação promova; que exerçam outros direitos e usufruir das outras regalias que o presente estatuto lhes confere, bem como de todos aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral ou pela Direcção.

ARTIGO NONO

Um) O pedido de admissão como associado efectivo é formulado através de carta dirigida à direcção.

Dois) O pedido é submetido á apreciação e votação da Direcção, a qual decidirá da admissão do candidato visado nos termos do presente estatuto.

c) Aprovado o pedido pela maioria de votos, será o candidato avisado, por uma carta da Direcção do seu direito a ingresso na associação.

d) A qualidade do associado benemérito ou honorário é atribuída pela Assembleia Geral sob proposta devidamente fundamentada da Direcção.

e) Os associados entram em pleno gozo dos seus direitos logo que lhes seja comunicados (as) a sua admissão e tenham satisfeito o pagamento de jóias e quotas.

f) Sem prejuízo do disposto nos artigos treze e catorze não podem votar nas Assembleias Gerais os associados que não tenham as suas quotas em dia.

ARTIGO DÉCIMO

São direitos dos membros fundadores e efectivos

a) Participar nas sessões da Assembleia Geral;

b) Eleger e serem eleitos para quaisquer cargos dos órgãos sociais;

c) Participar em todas as actividades da associação;

d) Requerer a convocação das reuniões da Assembleia Geral nos termos estatutários e regulamentares;

e) Recorrer para Assembleia Geral das deliberações que considerar injustas;

f) Apresentar sugestões que julguem convenientes para a realização dos fins estatutários;

g) Receber o cartão de associado logo que adquira essa qualidade;

h) Utilizar os serviços e benefícios dos apoios de associação nos termos do regulamento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) São deveres dos associados honorários e beneméritos:

a) Participar na vida da associação sem prejuízo do disposto na alínea d), do artigo décimo sétimo do presente estatuto;

b) Apresentar sugestões que possam contribuir para o melhor funcionamento ou para o aumento do prestígio da associação.

Dois) Poderão gozar de um estatuto especial todos os membros honorários e beneméritos, as pessoas singulares, colectivas ou noutras entidades que prestem a associação serviços

relevantes a causa comum ou que contribuam para estes com doações relevantes em dinheiro ou espécie.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São deveres dos associados fundadores e efectivos:

- a) Contribuir para a realização dos fins estatutários;
- b) Tomar parte nas Assembleias Gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Cumprir com os deveres definidos no presente estatuto e regulamento da associação e acatar as deliberações dos órgãos sociais proferidas no uso das suas competências;
- d) Pagar pontualmente as respectivas jóias de admissão e as quotas periódicas no montante que foram fixadas em Assembleias Gerais;
- e) Contribuir para o bom nome, prestígio e desenvolvimento da associação;
- f) Preservar e valorizar o património de Viseco;
- g) Mobilizar novos membros para Viseco.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Suspensão de direitos de associação

Os Membros que violam os deveres consignados no presente estatuto, seu regulamento interno e de mais disposições legais, estarão sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até ao montante de três quotizações ou mais;
- d) Suspensão dos direitos de membros entre seis a doze meses;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

Dois) As penas constantes nos itens e) e f) são possíveis de recurso a Assembleia Geral no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva notificação ao infractor e as penas são aplicáveis mediante instauração de um processo disciplinar.

Três) Antes da tomada de decisão, as acções que fundamentam as acções devem ser cuidadosamente analisadas e comprovadas.

Quatro) Os Membros que foram demitidos poderão requerer a sua readmissão depois de um ano.

Cinco) O Membro que for expulso, não tem recurso possível para a readmissão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Perda de qualidade do associado

Um) Todo o associado que demonstrar um mau comportamento que põe em causa o bom nome da associação, ou que compromete de forma sistemática o bom relacionamento entre os associados ou parceiros.

Dois) A falta de cumprimento dos seus deveres e obrigações com os associados nomeadamente a ausência sistemática nas reuniões ou outras actividades para que tenham sido convocados sem que apresente motivo justificativo.

Três) A falta de pagamento das quotas sem motivos justificativos por um período superior a seis meses, e se o mesmo não for efectuado um mes após a recepção da comunicação por escrito da Direcção de que deve proceder o pagamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

São órgãos da associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos por um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

Dois) A eleição far-se-á em Assembleia Geral sob proposta da Direcção de um grupo de pelo menos dez associados devendo esses últimos remeter as suas propostas a Direcção com uma antecedência mínima de quinze dias para efeitos do número que se segue.

Três) As listas propostas pelos associados nos termos do número anterior deste artigo deverão ser acompanhadas pelo respectivo plano de acção, devendo a Direcção por sua vez remete-las aos associados com uma antecedência mínima de dez dias relativamente á data da realização da Assembleia Geral convocada para o efeito.

Quatro) As funções de titulares de cargos referidos no número anterior iniciam-se com a respectiva tomada de posse e o seu exercício alargar-se-á até á tomada de posse dos seus sucessores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações são tomadas com base na lei vigente no país e em conformidade com os estatutos e são de carácter obrigatório para todo o conjunto de associados quer sejam fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral é constituída pelo conjunto de associados fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Três) Cada associado tem direito a um voto podendo fazer representar por outro associado mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) Os associados beneméritos e honorários, bem como as entidades referidas no numero dois do artigo oitavo do presente

estatuto poderão participar efectivamente nas sessões da Assembleia Geral contudo não tem direito a votar,

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelos seguintes titulares:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um (a) secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal.
- b) Apreciar e votar o relatório balanço, o relatório de contas anual da Direcção e do respectivo Conselho Fiscal bem como o plano de actividades e orçamento anual;
- c) Aprovar ou alterar o estatuto da associação;
- d) Nomear ou destituir os membros do órgão social;
- e) Alterar ou aprovar o regulamento da associação;
- f) Estabelecer a política geral de desenvolvimento da associação;
- g) Deliberar sobre a admissão e expulsão dos membros nos termos estatutários;
- h) Aprovar e alterar os planos das actividades da associação e execução dos respectivos orçamentos;
- i) Deliberar sobre a dissolução da associação e do destino a dar ao respectivo património nos termos estatutários;
- j) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- k) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas;
- l) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- m) Incitar e assegurar relações com entidades públicas e privadas;
- n) Aprovar as actas da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as sessões (reuniões), estabelecer a agenda de trabalho e dirigir as sessões;
- b) Conferir posse aos membros eleitos para os cargos de Direcção e do Conselho Fiscal,
- c) Assinar as actas com o secretário.

Três) Compete ao vice-presidente

- a) Substituir o presidente na sua ausência ou impedimento;
- b) Assessorar o presidente no decurso das sessões da Assembleia Geral;
- c) Apoiar a elaboração das actas e outros documentos atinentes á vida da associação.

Quatro) Compete ao secretariado:

- a) Elaborar as actas das sessões (reuniões) da associação;
- b) Registrar as actas e assegurar a sua conservação em local apropriado;
- c) Na ausência do vice-presidente, assessorar o presidente durante as sessões da Assembleia Geral;
- d) Assegurar a circulação das informações quando necessário;
- e) Elaborar convocatórias e convites e garantir a sua distribuição.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano.

Dois) Extraordinariamente a Assembleia Geral reunirá sempre que as circunstâncias exigirem, por iniciativa do respectivo presidente e ou a pedido da Direcção ou Conselho Fiscal, requerimento de um grupo de dez associados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A convocação das sessões (reuniões) da Assembleia Geral é feita com quinze dias de antecedência por meio de carta expedida e entregue a cada um dos associados ou de anúncio publicado nos órgãos de comunicação social onde obrigatoriamente deve constar a data, hora, agenda de trabalhos e local.

Dois) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação achando-se presentes no dia, hora e local indicados na convocatória pelo menos metade dos associados.

Três) Em caso porém, da sessão extraordinária convocada, a requerimento de um grupo de associados a assembleia só pode ter lugar se estiverem presentes pelo menos dos três quartos dos subscritores do requerimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais presentes, salvo nos casos em que se exige uma maioria de três quartos dos votos dos associados presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A direcção é um órgão de administração permanente da associação;

Dois) A direcção é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Três vogais e;
- e) Um coordenador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete á direcção:

- a) Elaborar e celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;

b) Fazer cumprir as disposições do estatuto e regulamento da associação;

c) Fazer a administração e gestão das actividades da associação e representar perante todas as entidades privadas;

d) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando for necessário;

e) Propor á Assembleia Geral a admissão e expulsão dos membros que assim o mereçam;

f) Apresentar o relatório de contas á Assembleia Geral;

g) Proceder a contratação do pessoal necessário para o bom funcionamento do serviço e actividades de Viseco;

h) Propor a abertura de delegações ou outras formas de representação da Viseco a Assembleia Geral;

i) Propor a Assembleia Geral a qualidade de membro honorário;

j) Representar a Viseco em juízo e fora dele;

k) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;

l) Deliberar sobre a aceitação de doações;

m) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;

n) Adquirir e contratar todos os bens necessários para o funcionamento da associação e alienar os que sejam disponíveis;

o) Administrar o capital social e contrair empréstimos;

p) Deliberar sobre as penas disciplinares propostas pelo coordenador respeitando a lei do trabalho em vigor no país;

q) Contratar o coordenador de Viseco;

r) O Conselho da Direcção reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que for convocado por um dos respectivos presidentes ou através do mandatário legalmente constituído;

s) Viseco obriga-se validamente com assinatura de dois membros do conselho de direcção sendo uma do respectivo presidente ou através do mandatário legalmente constituído.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Constitui património de Viseco

a) Jóias, quotas e outras contribuições dos membros;

b) Rendimentos que venham a ser adquiridos, bem como subsídios, donativos, doações, herança ou legados de que virem a ser concedidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposição do conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um redutor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Em caso da dissolução, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Disposição transitória

Até que sejam promovidos, os órgãos de Viseco as respectivas funções da mesa da Assembleia de Geral, serão exercidas por uma comissão de fundadores de Viseco que diligenciara por tudo quanto seja do interesse de Viseco nomeadamente

- a) Promoção de acções tendentes a divulgação dos objectivos de Viseco;
- b) Inscrição de associados e a fixação provisória da quota e da jóia;
- c) A instalação dos serviços da associação na sede provisória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência do Conselho Fiscal

- a) Fiscalizar a administração de Viseco, verificar o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie, confiado a sua guarda;
- b) Verificar o cumprimento do estatuto relativamente as condições estabelecidas para a intervenção dos membros em Assembleia Geral;
- c) Emitir parecer sobre o balanço, inventário apresentados pela Direcção;
- d) Examinar trimestralmente a escrituração da Viseco ou quando as circunstâncias o exigirem;
- e) Propor ao Conselho de Direcção a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que as circunstâncias o exigir;
- f) Verificar as operações de liquidação de Viseco;
- g) Verificar o grau do cumprimento pelo Conselho de Direcção do estatuto e regulamento interno e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências dos membros do Conselho Fiscal

- a) Compete ao presidente deste órgão, representar o conselho Fiscal e presidir as suas reuniões;

- b) Compete ao secretário, velar pelo tratamento rigoroso de todos os assuntos e de expediente do Conselho Fiscal;
- c) Compete ao redactor, elaborar ou seja emitir pareceres do Conselho Fiscal e realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho Fiscal reúne em regra bimensalmente (de dois em dois meses) por convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Coordenador

Um) O Coordenador é membro do Conselho de Direcção com o poder para dirigir a acta executiva da associação.

Dois) Compete ao Coordenador:

- Coordenar as actividades da associação;
- Supervisionar todas as actividades da associação junto das comunidades e instituições governamentais e não-governamentais nacionais e estrangeiras;
- Assinar as correspondências e demais documentos relativos ao funcionamento dos serviços da associação;
- Adoptar mecanismos para que seja devidamente cumprido o regulamento interno em vigor na associação;
- Informar ao presidente e a direcção sobre o desenvolvimento da associação através de relatórios periódicos (mensais, trimestrais, semestrais e anuais);
- Admitir e exercer poder disciplinar sobre os trabalhadores da associação;
- Coordenar a elaboração de regulamentos sobre o funcionamento de pequenos projectos de geração de rendimentos visando assegurar a sustentabilidade da associação.

CAPÍTULO V

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais

A associação poderá ser dissolvida por deliberação de uma Assembleia Geral extraordinária convocada expressamente para esse fim, mediante voto favorável de pelo menos três quartos do número de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Aprovada a dissolução, a Assembleia Geral deliberará sobre o destino a dar o património líquido da associação

Ao Presidente da Mesa da Assembleia compete-lhe exercer todas as demais tarefas que não sejam nos termos do estatuto da competência exclusiva e específica de outros órgãos.

Compete muito particularmente ao Presidente:

- Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas sessões (reuniões);
- Elaborar relatórios de actividades financeiras para análise e a aprovação da Assembleia Geral;
- Exercer quando necessário, voto de qualidade nas sessões (reuniões) da direcção.

Compete em especial ao vice-presidente:

- Substituir o presidente em caso da sua ausência ou impedimento;
- Assessorar o presidente em todas as actividades da associação dentro e fora dela.

Compete ao tesoureiro (a):

- Velar pelos valores (dinheiro) das jóias, quotas, doações e outras contribuições, o seu depósito nas contas bancárias da associação e a sua utilização para os fins para os quais está destinado;
- Organizar e verificar o arquivo de toda a documentação da contabilidade;
- Fazer a reconciliação mensal dos extractos das contas corrente bancárias;
- Trabalhar em estreita colaboração com a contabilidade da associação.

Compete aos vogais:

- Apoiar o trabalho de outros elementos da direcção;
- Um dos vogais será responsável pela verificação do arquivo corrente e todo o expediente da associação em conformidade com o plano índice do arquivo previamente estabelecido;
- O outro vogal cabe-lhe especialmente a responsabilidade de fazer o acompanhamento e apoiar o processo de produção (projectos de geração de rendimento);
- Enquanto o terceiro vogal compete a tarefa de fazer o acompanhamento do trabalho das demais comissões de trabalho que forem criadas.

Editec Moçambique – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100558262 uma sociedade denominada Editec Moçambique – Comércio e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rui Miguel Gil Pires, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º M 685903, emitido em um de Julho de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até um de Julho de dois mil e dezoito; André Joaquim Carvalho Alves, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º L 792732, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e onze, pelo Governo Civil do Porto e válido até vinte e nove de Junho de dois mil e dezasseis; e

Amândio José Amorim Leite, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º N 099612, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até vinte e quatro de Abril de dois mil e dezanove, ambos residentes em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Editec Moçambique – Comércio e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta sete, Edifício JAT IV, primeiro andar, Flat quatro.

Dois) A administração poderá deslocar a sede social dentro do mesmo ou para concelho limítrofe, criar filiais, sucursais, agências, delegações ou escritórios de representação, no País ou no estrangeiro, obtida que seja a respectiva autorização das entidades competentes, se for caso disso.

Três) A administração poderá ainda montar, deslocar, autonomizar ou desmontar as instalações fabris ou comerciais que julgue úteis ou convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Importação e exportação por grosso ou a retalho;
- Comércio por grosso ou a retalho de materiais de construção e equipamento sanitário;

- c) Comércio por grosso ou a retalho de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento;
- d) Comércio por grosso ou a retalho de máquinas e ferramentas para construção e engenharia civil;
- e) Comércio por grosso ou a retalho de equipamento de escritório;
- f) Comércio por grosso ou a retalho de mobiliário;
- g) Comércio por grosso ou a retalho de louças em cerâmica;
- h) Comércio por grosso ou a retalho de produtos alimentares e bebidas;
- i) Comércio por grosso ou a retalho de têxteis, vestuário e calçado;
- j) Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis;
- k) Actividades de arquitectura e engenharia;
- l) Actividades de limpeza geral em edifícios;
- m) Actividades de limpeza em equipamentos industriais;
- n) Concepção e execução de projectos de fundações e estruturas;
- o) Fiscalização de obras públicas e privadas;
- p) A prestação de serviços em especialidades de construção civil, obras públicas e particulares, incluindo construção e reabilitação de edifícios.

Dois) A sociedade pode, sob qualquer forma legal, associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar sociedades, consórcios, ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir e alienar participações no capital de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Rui Miguel Gil Pires, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º M 685903, emitido em um de Julho de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até um de Julho de dois mil e dezoito, representando trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente ao sócio André Joaquim Carvalho Alves,

de nacionalidade portuguesa, com o passaporte n.º L 792732, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e onze, Governo Civil do Porto e válido até vinte e nove de Junho de dois mil e dezanove, representando trinta e cinco por cento do capital social;

- c) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente ao sócio Amândio José Amorim Leite, de nacionalidade portuguesa, com o passaporte n.º N 099612, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até vinte e quatro de Abril de dois mil e dezanove, representando trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios carece do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira tinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio administrador, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e deliberar sobre determinadas matérias que acordem, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração da administração e dos seus membros;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Alteração de contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) O balanço, a conta de ganhos e perdas, e o relatório da administração referente ao exercício e aplicação dos respectivos resultados;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Cisão, fusão e transformação da sociedade;

- i) As que não estejam por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pelo representante nomeado.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outro representante, legalmente mandatados para o efeito, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, será remunerada ou não, ficando a cargo de Rui Miguel Gil Pires, André Joaquim Carvalho Alves e Amândio José Amorim Leite.

Três) A sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, pode, mediante instrumento notarial, constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranho ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Surgindo divergências entre a sociedade e os sócios, ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetido à apreciação da assembleia geral, e posteriormente caso se justifique, e na impossibilidade de acordo, em sede de mediação, conciliação ou arbitragem, sendo as decisões obrigatórias para as partes envolvidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Editec Moçambique – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100558270 uma sociedade denominada Editec Moçambique – Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rui Miguel Gil Pires, de nacionalidade portuguesa, com o passaporte n.º M685903, emitido em um de Julho de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até um de Julho de dois mil e dezoito; André Joaquim Carvalho Alves, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º L792732, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e onze, pelo Governo Civil do Porto e válido até vinte e nove de Julho de dois mil e dezasseis;

Amândio José Amorim Leite, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º N099612, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até vinte e quatro de Abril de dois mil e dezanove, ambos residentes em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Editec Moçambique – Construções, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, Edifício JAT IV, primeiro andar, flat quatro.

Dois) A administração poderá deslocar a sede social dentro do mesmo ou para concelho limítrofe, criar filiais, sucursais, agências, delegações ou escritórios de representação, no País ou no estrangeiro, obtida que seja a respectiva autorização das entidades competentes, se for caso disso.

Três) A administração poderá ainda montar, deslocar, autonomizar ou desmontar as instalações fabris ou comerciais que julgue úteis ou convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) A prestação de serviços em especialidades de construção civil, obras públicas e particulares, incluindo construção e reabilitação de edifícios;
- b) Limpeza e conservação de edifícios;
- c) Estrutura de betão armado;
- d) Estrutura de betão pré-esforçado;
- e) Estrutura metálica;
- f) Estrutura metalomecânica;
- g) Trabalhos de alvenaria;
- h) Trabalhos de carpintaria;
- i) Caixilharias metálicas e vidros;
- j) Trabalhos de serralharia civil;
- k) Pinturas e outros revestimentos correntes;
- l) Pré-fabricação e montagem de edifícios;
- m) Ventilação e condicionamento de ar;
- n) Impermeabilização e isolamento de ar;
- o) Ascensores;
- p) Instalações de iluminação, sinalização e segurança;
- q) Fundações especiais em edifícios;
- r) Colocações de betões por processos especiais;

- s) Canalização de águas e esgotos;
- t) Terraplanagens e arruamentos;
- u) Concepção de projectos de arquitectura e engenharia;
- v) Concepção e execução de projectos de fundações e estruturas;
- w) Fiscalização de obras públicas e privadas;
- x) Comércio por grosso de materiais de construção;
- y) Comércio a retalho de materiais de construção.

Dois) A sociedade pode, sob qualquer forma legal, associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar sociedades, consórcios, ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir e alienar participações no capital de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de cinquenta mil metcaís, e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcaís, pertencente ao sócio Rui Miguel Gil Pires, de nacionalidade portuguesa, com o passaporte n.º M 685903, emitido em um de Julho de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até um de Julho de dois mil e dezoito, representando trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos metcaís, pertencente ao sócio André Joaquim Carvalho Alves, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º L 792732, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e onze, Governo Civil do Porto e válido até vinte e nove de Junho de dois mil e dezasseis, representando trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos metcaís, pertencente ao sócio Amândio José Amorim Leite, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º N 099612, emitido em vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e válido até vinte e quatro de Abril de dois mil e dezanove, representando trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios carece do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira tinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio administrador, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e deliberar sobre determinadas matérias que acordem, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração da administração e dos seus membros;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Alteração de contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) O balanço, a conta de ganhos e perdas, e o relatório da administração referente ao exercício e aplicação dos respectivos resultados;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- i) As que não estejam por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pelo representante nomeado.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outro representante, legalmente mandatados para o efeito, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será remunerada ou não, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Dois) A Administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, será remunerada ou não, ficando a cargo de Rui Miguel Gil Pires, André Joaquim Carvalho Alves e Amândio José Amorim Leite.

Três) A sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, pode, mediante instrumento notarial, constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranho ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINZE

(Disposições finais e transitórias)

Surgindo divergências entre a sociedade e os sócios, ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetido à apreciação da assembleia geral, e posteriormente caso se justifique, e na impossibilidade de acordo, em sede de mediação, conciliação ou arbitragem, sendo as decisões obrigatórias para as partes envolvidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Butter Fly Bay – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100422085 a entidade legal supra, constituída por Arthur Winston De La Mare, solteiro, maior, natural de África de Sul e residente em Inharrime, portador do Passaporte n.º M00021023, emitido na República de África do Sul aos quatro de Maio de dois mil e dez, que se regeza pelas cláusulas constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Butter Fly Bay – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Praia de Zavora, no distrito de Inharrime, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração turística, incluindo todas actividades complementares;

- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, particular no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondentes a cem por cento do capital social pertencente a um único socio Arthur Winston De La Mare.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careca mediante a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietário ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DECIMO

(Administração, gerência e forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único socio o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contactos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancaria será exercida pelo único socio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, dois de Setembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Butter Fly Bay – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral Extraordinária, de divisão, cessão parcial de quota e entrada de nova socia, na sociedade em epígrafe, realizada no dia seis do mês de Novembro de dois mil e treze, na sede da mesma, matriculada no Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422085, onde estive presente o socio Arthur Winston de La Mare, solteiro, natural de Africa de Sul e residente em Inharrime, província de Inhambane portador do Passaporte n.º M00021023 de quatro de Maio de dois mil e dez, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, representando o total dos cem por cento do capital social.

Estava como convidada a senhora Christine Patrícia Williams, solteira, maior, natural e residente na Africa de Sul, portador de passaporte n.º 476350292 de vinte e três de Abril de dois mil e oito emitido pelas Autoridades Sul-africanas que manifestou o interesse de adquirir parte de quota do socio.

O único socio Arthur Winston de La Mare detentores de cinco mil meticais representativa de cem por cento do capital social, deliberou dividir por duas a sua quota, quatro mil e quinhentos meticais, respectivamente, e ceder quatro mil e quinhentos meticais a favor da nova socia Christine Patrícia Williams, que entra na sociedade com todos os direitos e todas obrigações, aceitando a cessão nos termos aqui exarados e conferiram a plena quitação, tendo reservado para si quinhentos meticais, deixando de ser sociedade unipessoal.

Por conseguinte os artigos primeiro e quinto do pacto social ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Butter Fly Bay, Limitada, e tem a sua sede na praia de Zavora no Distrito de Jangamo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais correspondente a noventa por cento do capital social pertencente à sócia Christine Patrícia Williams;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Arthur Winston de La Mare.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, quinze de Novembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Allied Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Janeiro de dois mil e quinze, a sociedade Allied Logistics, Limitada matriculada na Conservatória de Registo de Entidades legais sob o NUEL 100444429, com sede na Avenida Julius Nyerere, número 3.412, Bairro da Sommerschield em Maputo, nos termos e de acordo com os artigos dez e onze

dos estatutos da sociedade e dos artigos 128.2 e 317 e seguintes do Código Comercial, os sócios da Sociedade, nomeadamente, Greenhouse Investments Mauritius Limited representado por Dipak Champaklal Pandya e detentora de uma quota no valor de vinte e nove mil e setecentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e Dipak Champaklal Pandya detentor de uma quota no valor de trezentos meticais, correspondente a um por cento do capital social reuniram - se em Assembleia Geral Extraordinária tendo sido deliberado o aumento do capital social e alteração do artigo quarto dos estatutos como se segue:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e trinta e cinco mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Greenhouse Investments Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de três mil, trezentos e cinquenta meticais, correspondente a 1% do capital social pertencente ao sócio Dipak Champaklal Pandya.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

RIJ.MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574004 uma sociedade denominada RIJ.MZ, Limitada. entre:

Primeiro. Rui Ângelo Mabote, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente em Johannesburg, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100667877F, emitido na República de Moçambique, válido até oito de Dezembro de dois mil e quinze.

Segundo. Ike Tholo, de nacionalidade sul-africana, solteiro, residente em Johannesburg na Africa do Sul, portador do Passaporte n.º 479375678, válido até três de Setembro de dois mil e dezoito.

Terceiro. Joel Chikapa Phiri, de nacionalidade sul-africana, solteiro, residente em Johannesburg na Africa do Sul, portador do ID n.º 67113058141.

Ambos representados pelo senhor Osório Fernando Ângelo Mabote, advogado, solteiro,

maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102022872B, emitido na cidade de Maputo, a cinco de Abril de dois mil e doze, e válido até cinco de Abril de dois mil e dezassete, com o domicílio profissional na Avenida Angola, número quatrocentos e oitenta e cinco, primeiro andar, cidade de Maputo, Moçambique, conforme procurações juntas em anexo.

celebram, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação RII. MZ, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos e setenta e nove, primeiro andar, porta três, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sociedade deslocar a sede social para qualquer parte do país, assim como criar ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação, dentro do território nacional ou no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto principal social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

Um:

- a) Comercialização de combustíveis e lubrificantes;
- b) Produção, importação, recepção, armazenamento de terminal de descarga, de oleoduto, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos;
- c) Retalho para posto de abastecimento e posto de revenda, refinaria, destilação, venda, importação e exportação de produtos petrolíferos de todas as espécies e qualidades;
- d) Realização de qualquer operação em conexão com o transporte por via marítima, terrestre, fluvial ou não de petróleo e produtos petrolíferos de todas as descrições;

- e) Enchimento de combustíveis e estação de serviço a proprietários de postos de abastecimento, postos de venda de petróleo a granel.

Dois:

A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços;
- b) Logística marinha;
- c) Importação e exportação;
- d) Concursos públicos;
- e) Comércio geral.

Três:

A sociedade poderá ainda realizar outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei. Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos, pertencente a Rui Ângelo Mabote, correspondente a trinta e três, ponto quatro por cento) do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil, seiscentos e sessenta e sete centavos, pertencente a Ike Tholo, e correspondente a trinta e três, ponto quatro por cento) do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil, seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, pertencente a Joel Chikapa Phiri, e correspondente a trinta e três, ponto dois por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade podem participar do capital social de outras sociedades, bem como exercer cargos de gerência e administração.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo

mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, que se realizará nos três primeiros meses após o fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que, todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, cuja duração do mandato é de quatro anos, podendo ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o senhor Rui Ângelo Mabote.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO OITAVO

(Competências do administrador)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

S4U – System For You – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100575159 uma sociedade denominada S4U – System For You, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituída, nos termos do artigo noventa do Código Comercial e do presente contrato de sociedade,

Afonso Friães Júnior, casado, natural de Chibuto, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Alto Mae, Avenida Rio Limpopo número quatrocentos e vinte e um, 1A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101020115065S, emitido no dia seis de Abril de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo, contribuinte n.º 101277267.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Uma sociedade por quotas que rege-se pelos seguintes artigos:

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação de S4U – System For You, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min, número duzentos e cinquenta e um, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação do sócio único, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de material informático;
- b) Prestação de serviços de informática;
- c) Consultoria, contabilidade, auditoria, recursos humanos, assessoria fiscal;
- d) Assessoria e agenciamento;
- e) *Marketing* e publicidade;
- f) Estudos e análise de mercado;
- g) Distribuição de correspondências, panfletos, revistas, jornais e outras publicações;
- h) Organização, realização e gestão de eventos;
- i) Venda de material de escritório;
- j) Imobiliária;
- k) Comissões, agenciamentos e intermediação comercial;
- l) Prestação de serviços e montagem de sistemas de alarmes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, deter participações em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais e correspondente à uma única quota no valor de dez mil meticais correspondente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Afonso Friães Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado pelo sócio único. O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelo sócio na proporção da quota subscrita e realizada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Afonso Friães Júnior.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lukipa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas treze a folhas vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oito A barra BAU, deste Balcão, a cargo da conservadora e notaria superior Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade limitada por cotas, adopta a denominação Lukipa, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral podem ser criadas, transferidas ou encerradas sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades no sector de importação, exportação e comércio de bens, produção agropecuária e de materiais de construção, prestação de serviços e consultoria na área de transporte, educação, saúde, hotelaria, turismo, imobiliária e comércio.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social declarado é de cinquenta mil meticais, dividido equitativamente em quotas correspondendo a cada um dos quatro sócios fundadores.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais subscrito em dinheiro e já realizados, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais subscrita pelo, Ricardo Estêvão Thompson, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais subscrita pela sócia Saida Ramzan Khan Mohmed Khan, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- c) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais subscrita pela sócia Ulla Patrícia Khan Thompson, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- d) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais subscrita pela sócia Hugo Kiran Khan Thompson, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta de qualquer um dos socios.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) Os termos e condições em que os sócios participam no aumento;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital

social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A direcção;
- b) A assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração e caução)

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos socios e as suas deliberações são vinculativas para todos eles, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição e direcção)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelo universo dos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(direito de voto)

Um) A cada sócio corresponderá um voto com peso correspondente à percentagem de acções que detenha.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar, todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação)

Os sócios, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao director-geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como emitir um parecer e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Admitir ou destituir sócios;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra a direcção;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de carta, com sete dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os

sócios com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo director-geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento de sócios, que representem mais de vinte e cinco por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao director-geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o director-geral não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderão os sócios que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente

justificados, o director-geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada por todos os sócios presentes, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo director-geral, sem que haja necessidade de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A direcção é constituída por um director-geral e um corpo de gerentes.

Dois) Na falta ou impedimento do director-geral, o mesmo será substituído pelo socio detentor da maior percentagem de quotas, até à próxima assembleia geral;

Três) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo director-geral.

Quatro) A gestão corrente das operações comerciais da sociedade será efectuada por um corpo de gerentes incluindo gerentes indicados para cada grupo de actividades, sugeridos pelo director-geral e aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Um) Ao director-geral competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que aprovado pela assembleia geral;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, sempre que aprovado pela assembleia geral;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas, sempre que aprovado pela assembleia geral;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, sempre que aprovado pela assembleia geral;

Dois) É vedado ao director-geral realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social sem prévia aprovação da assembleia geral.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o director-geral, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Quatro) Competem ao corpo de gerentes funções definidas pelo director-geral nomeadamente:

- a) A gestão diária das operações comerciais definidas pelo director-geral;
- b) Gestão dos recursos humanos em serviço na implementação da actividade;
- c) Gestão dos bens patrimoniais pertencentes à sociedade que sejam essenciais ao sucesso das operações da actividade, excepto sua venda, trespasse, penhora ou qualquer outra transacção comercial;
- d) Gestão financeira das operações correntes da actividade, excluindo aquisições à margem da implementação da actividade, investimentos e empréstimos a terceiros.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Ajudante, *Ilegível*.

MYM Mining Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574829 uma sociedade denominada MYM Mining Investimento, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Mustafa Jalo, solteiro maior de nacionalidade moçambicana, natural de Balama, portador de Bilhete de Identidade n.º 00406270, emitido aos cinco de Fevereiro de dois mil e quinze e residente na cidade de Matola, quarterião vinte e tres, casa número novecentos e oitenta e oito.

Yaya Jammeh, solteiro maior, de nacionalidade gambiana, natural de Gambia, DIRE

n.º 030M0001879F, emitido aos dezanove de Junho de dois mil e catorze e residente na cidade de Nampula, bairro Muahivire.

Matias José Francisco Coelho, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Mocuba, portador de Bilhete de Identidade n.º 110104038149A, emitido aos seis de Junho de dois mil e treze e residente na cidade de Mocuba, bairro Central.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MYM Mining Investimento, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e a sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data e celebração do presente contrato.

Dois) A sociedade terá a sua sede na cidade de Nampula, bairro de Muahivire-Naloko, quarterião dez, casa número cento e dezasseis podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um) A sociedade tem por objeto social, as seguintes actividades:

a) Actividade mineira e sua extração, comercialização de minerais, pedras preciosas e semi-preciosas, ouro, tantalite, carvão mineral, madeira, carvão vegetal, comércio geral, importação e exportação, actividade agropecuária e industrial, construção civil, desde que devidamente licenciado.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades ou parcerias.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário no valor de cem mil meticais, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Mustafa Jalo, com quarenta por cento do capital social, correspondente a quarenta mil meticais;
- b) Yaya Jammeh, com trinta por cento do capital social, correspondente a trinta mil meticais;

c) Matias José Francisco Coelho, com trinta por cento do capital social, correspondente a trinta mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, devera ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por dois sócios ou através de pessoas de sua confiança que forem designadas ou credenciadas, para o efeito.

Três) Designadamente os dois sócios são:

- a) Mustafa Jalo;
- b) Matias José Francisco Coelho.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, sua representação no juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios Mustafa Jalo Matias José Francisco Coelho.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilidade de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes

capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus diretor-geral, administradores e mandatários devidamente credenciados nos mesmos termos em que o comitê responde pelos atos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Annualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Forza Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100573466 uma sociedade denominada Forza Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Ricardo Augusto Martins Beato, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Sónia Raquel Marques Gomes, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade da Matola, na Avenida Trinta de Janeiro, número trezentos e dois, titular do Passaporte n.º A02771438, emitido aos quinze de Julho de dois mil e treze, na República da África de Sul.

Pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Forza Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, na Avenida Trinta de Janeiro, número trezentos e dois.

Dois) Mediante simples, decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais fixas ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na comercialização de peças, acessórios e pneus para automóveis, bem como a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que seja com objecto diferente da sociedade, assim como associarse com outras sociedades para a prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Ricardo Augusto Martins Beato.

Dois) A sociedade fica obrigada, pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

OM Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574535 uma sociedade denominada OM Advogados.

Olga Inocência Mahache Madeira, moçambicana, maior, casada no regime de comunhão de bens adquiridos com o senhor Carlos Domingos Francisco Madeira, Advogada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100200244859Q, emitido em Maputo, aos quatro de Junho de dois mil e dez, residente em Maputo, Bairro Sommerchild, Rua Justino Chemane, número duzentos e oitenta e oito moradia.

Constitui a presente sociedade unipessoal limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de OM Advogados – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número mil trezentos e sessenta e seis, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por, decisão da sócia única, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, estabelecendo como termo inicial a data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da profissão de advogado.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da sócia única, exercer as actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à única quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento pertencente a sócia única Olga Inocência Mahache Madeira.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) A sócia única poderá decidir sobre a possibilidade de efectuar prestações suplementares.

Dois) A sócia única poderá conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite para o seu funcionamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de participações)

A sócia única poderá ceder, a título oneroso ou gratuito, a sua participação social a terceiros desde que os cessionários sejam advogados.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos conterão a assinatura de quem obrigue a sociedade, podendo ser aposta por chancela.

Três) Por decisão da sócia única, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Fusão)

A sociedade poderá fundir-se com outras sociedade, nos termos admitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia única, senhora Olga Madeira que, desde já, é nomeada administradora, bastando a sua assinatura para, validamente, obrigar a sociedade, em todos os seus actos.

Dois) Compete a administradora, exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Advogados associados)

A sociedade poderá admitir, a todo tempo, advogados associados que exercerão as suas actividades profissionais sob coordenação e subordinação da desta mediante remuneração a acordar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos e deveres dos advogados associados)

Um) O advogado associado será remunerado pelo trabalho prestado à sociedade e gozará dos demais direitos previstos no regulamento interno e na legislação laboral vigente no país.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá atribuir prémios de desempenho ao advogado associado.

Três) Mediante decisão da sócia única, o advogado associado poderá ser admitido à sócia e ser eleito para qualquer cargo de gestão da sociedade.

Quatro) O advogado associado deverá respeitar os preceitos de ética e deontologia profissional, normas internas da sociedade, bem como os deveres gerais de advogado previstos no Regulamento da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Cinco) O advogado associado deverá abster-se de praticar actos que põem em causa a imagem e o bom-nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme decisão da sócia única.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

SMC – Sucesso Microcrédito – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dez de Maio de dois mil e treze, exarada a folhas um a quatro, do contrato, do registo de Entidades Legais da Matola número 100401673, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de SMC – Sucesso Microcrédito - Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Mercado sete de Abril, Bairro 1º de Maio, Posto Administrativo - Infulene, Matola.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços financeiros na modalidade de concessão de crédito ao publico.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil metcais, e corresponde a uma quota única do sócio Lázaro Ernesto Mabone, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Assembleias gerais)

Enquanto a sociedade se manter unipessoal, não haverá convocação de qualquer assembleia-geral, devendo todos os actos que disserem respeito a aquele órgão serem decididas exclusivamente pelo sócio unipessoal, ou por qualquer procurador.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do seu administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, nove de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mahala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574586 uma sociedade denominada Mahala, Limitada.

Entre Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza, divorciado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103991220B, válido até um de Setembro de dois mil e vinte e quatro, titular do NUIT número 300 003 974, com domicílio na Avenida Vladimir Lenine, número duzentos e oitenta e oito, décimo primeiro direito e, Benjamim Florentina Jossefa Macucule, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500195243J emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, válido até treze de Agosto de dois mil e quinze, NUIT 101966763, residente no bairro de Ndlavela quarteirão dois, casa trezentos e dois, casado em regime de comunhão de bens,

É constituída uma sociedade comercial do tipo por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade tem como firma Mahala, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e distribuição de alimentos e bebidas, produtos de higiene e limpeza, mobiliário, vestuário, calçado, malas, eletrodomésticos, ferragens, materiais de construção, e tudo mais que a lei não obste ou impeça.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e já depositado, é de cem mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Benjamim Florentina Jossefa Macucule.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios podem ser exigidas prestações suplementares em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um conselho de administração, composto por cinco administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores tem a duração de quatro exercícios económicos, podendo ser reeleitos até o terceiro mandato.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Com a intervenção do presidente do conselho de administração;
- b) Com a intervenção de um administrador, no âmbito das competências que lhe foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;
- c) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

Três) Para a movimentação das contas bancárias, seriam exigidas as assinaturas do presidente do conselho de Administração e a do administrador para a área de administração e finanças.

ARTIGO DÉCIMO

Secretário

A sociedade pode ter um secretário, designado pelo conselho de administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, ou a um conselho fiscal, composto por três membros, sendo um deles presidente e devendo um deles ser auditor de contas nomeado(s) pelos sócios.

Dois) O fiscal único ou o conselho fiscal exerce(m) funções até à assembleia geral ordinária seguinte àquela em que foi(ram) designado(s), podendo ser(em) reeleito(s).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição transitória

Um) São desde já nomeados para o primeiro mandato de quatro anos, dois membros do conselho de administração, a seguir identificados:

Um) conselho de administração

Um ponto um) Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza, que exercerá o cargo de presidente do conselho de administração;

Um ponto dois) Benjamim Florentina Jossefa Macucule, que se ocupará do pelouro de administração e finanças.

Dois) Os membros do conselho de administração, nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos.

Três) Os membros do conselho de administração nomeados no presente acto confirmam o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade.

Quatro) Durante os primeiros cinco anos da vida da sociedade, esta poderá funcionar sem a nomeação do órgão de fiscalização e do secretário da sociedade.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.



Hitheta-Business Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574659 uma sociedade denominada Hitheta-Business Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, João Manuel Teixeira Peixoto, titular do DIRE n.º 11PT00035470I, natural de Beira, residente na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil cento e setenta e nove, quarto andar, flat dois, constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Hitheta-Business Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada e que será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de

Setembro número mil cento e setenta e nove, quarto andar, flat dois.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto de consultoria e de gestão de negócios e empresas.

Dois) Agenciamento, intermediação e representação de sociedades quer seja nacionais assim como estrangeiras.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outras que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de dez mil metcaís, constituído por uma única quota pertencente ao sócio João Manuel Teixeira Peixoto.

Dois) Por decisão do sócio único, o capital social poderá ser aumentado ou reduzido segundo as necessidades da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

O sócio único pode, nos termos em a lei o permite transmitir a sua quota.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo por um só administrador, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador da sociedade o senhor João Manuel Teixeira Peixoto.

Três) As competências de gestão ordinária da sociedade poderão ser delegadas a qualquer funcionário da sociedade, mediante instrumento de delegação de poderes.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu administrador;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador delegado, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um procurador nomeado para o efeito, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Para a assinatura de actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O exercício social corresponde ao ano civil, o balanço de contas e o resultado será fechado com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto ficou omissis, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação específica em vigor em Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dos mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



António Carvalho Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100574438 uma sociedade denominada António Carvalho Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada entre:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa entre senhor António Domingues Pinto de Carvalho, portador do Passaporte n.º H581820, emitido aos vinte e quatro de Abril de dois mil e seis, válido até vinte e quatro de Abril de dois mil e dezasseis, pelo G. Civil de Porto.

Constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes;

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de António Carvalho Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob forma de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Toure número mil novecentos e dezanove, nono andar.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral pode transferir a sua sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique e no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte e cinco mil metcaís, pertencente ao único sócio: António Domingues Pinto de Carvalho.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria do sócio.

Dois) O sócio poderá fazer prestações suplementares à sociedade até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e sua representação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único ou mais administradores,

podendo nomear o próprio sócio ou pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como o administrador por este nomeado por ordem ou em autorização destes, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para efeitos da lei.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo tempo, estes outros mesmo sem autorização prévia dos sócios quando as circunstâncias ou a urgência se justificarem.

Quatro) Compete a administração, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como a internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do administrador ou de um procurador por este indicado e com poderes para o efeito;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da actividade organizar as cintas anuais e elaborar o relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve – se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre sócio proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sua quota será paga a quem

tem direito pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daquele estado, caso os herdeiros ou representantes legais não se manifestem no prazo de seis meses após a notificação da intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Moza-Cana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia vinte e nove do mês de Outubro do ano dois mil e catorze, da Moza - Cana, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo, sob o número 100140616, cujo capital social é de dez mil Meticais, os sócios da sociedade deliberaram por unanimidade pela alteração da sede da sociedade para a Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número cento trinta e oito, rés-do-chão, Bairro da Sommerschild, Distrito Urbano 1, em Maputo.

Foi deliberado pelos sócios pela aprovação na íntegra do novo contrato de sociedade devido a reestruturação da sociedade com a entrada de novos sócios.

Foi ainda deliberado pelos sócios sobre a eleição dos membros do conselho de administração a saber:

- a) Presidente: Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira, divorciado, de nacionalidade portuguesa, com NUIT 114.933.732, portador do Passaporte n.º M563585, emitido em oito de Abril de dois mil e treze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, e portador do DIRE 11PT00049236J, emitido em vinte e sete de Junho de dois mil e catorze, pelo de Migração da Cidade de Maputo, com morada na Avenida Kenneth Kauda, número cento e quarenta e um, Bairro de Sommerschild, Maputo;
- b) Vogal: Paulo Jorge Pimenta Pedro, divorciado, de nacionalidade portuguesa, com NUIT 120.055.501, portador do Passaporte n.º M713339, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, residente na Avenida Alexandre Herculano, número quarenta e dois, sexto C, Freguesia de Santa Maria da Graça, Concelho de Setúbal, em Portugal;
- c) Vogal: José António da Luz do Carmo, casado, de nacionalidade portuguesa, com o NUIT

120.055.501, portador do DIRE n.º 11PT00037788 N, emitido em vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, pelo Serviços de Migração da cidade de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número seiscentos e vinte e três, L, Bairro da Polana, em Maputo.

Em consequência das deliberações tomadas é alterado integralmente os estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Moza Cana, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número cento e trinta e oito, rés-do-chão, Bairro de Sommerschild, Distrito Urbano 1, na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção imobiliária, hoteleira e turística, a gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, incluindo a gestão de empreendimentos turísticos, segurança, higiene e limpeza de edifícios, loteamento, intermediação imobiliária, compra e venda de propriedades, arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade e a prestação de serviços de condomínio e todos os serviços inerentes a estas actividades.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, associar-se com outras sociedades, de igual ou diferente objecto,

quer participando no seu capital social, quer por quaisquer outras formas de associação permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios deliberem explorar.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, representando oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Miguel Simões Costa Ferreira Vieira;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, representando quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Lidmoz, Limitada.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) A sociedade não pode ter limites para ou aumentar capital social ou constituir prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de

autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa

forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Administração e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade pertence aos sócios Tiago Miguel de Simões Costa Ferreira Vieira, António José da Luz Carmo e ao não sócio Paulo Jorge Pimenta Pedro com dispensa de caução, podendo os primeiros ser denominados sócios administradores.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos a sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de qualquer um dos administradores, dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as competências do director-geral.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que porventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Moza-Cana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia vinte e oito do mês de Outubro do ano dois mil e catorze, da Moza-Cana, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo, sob o número 100140616, cujo capital social é de dez mil meticais, os sócios da sociedade deliberaram por unanimidade pela autorização ao sócio Abdul Gani Hassam titular de uma quota, no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, representando vinte e cinco do capital social, de dividir as suas quotas em duas novas quotas e ceder uma das quotas, a favor do já sócio Tiago Miguel Simões Costa Ferreira Vieira, uma quota no valor nominal de mil meticais representando dez por cento do capital social da sociedade, e ceder a favor da sócia cessionária Lidmoz, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua José Mateus, vinte, terceiro direito, em Maputo, uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais representando quinze por cento do capital social da sociedade, sem ónus ou encargos.

Com a cedência total da sua quota o sócio Abdul Gani Hassam, retira-se da sociedade Moza - Cana, Limitada, nada mais tendo a dever ou haver dela.

O sócio Tiago Miguel Simões Costa Ferreira Vieira unifica as suas quotas, uma no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais e outra no valor nominal de mil meticais, numa única quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, representando oitenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Miguel Simões Costa Ferreira Vieira;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Lidmoz, Limitada.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

PHE – Produtos de Higiene & Escritório, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil

e quinze, lavrada a folhas cento e trinta e três a mil trezentos e sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove traço A, do Cartório Notarial da Matola, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa número um barra catorze de trinta de Setembro de dois mil e catorze, os sócios por unanimidade acordaram no seguinte:

Que o sócio Adão Gomes e Silva cede a totalidade da sua participação detida na sociedade, de forma gratuita, livre de quaisquer ónus e encargos a sócia Graça Elisabeth Américo Zavale, uma vez que a sociedade não quis exercer o seu direito de preferência, decide-se alterar a sede social, e consequentemente tramitar os averbamentos necessários nas licenças, alvarás e outros documentos conexos da sociedade, e ainda decide-se alterar o corpo de gerência, bem como a sua vinculação com efeitos reportados a data da assembleia supra citada.

Que em consequência destas alterações, por modificação do contrato de sociedade, fica alterada a composição do artigo primeiro, terceiro e oitavo que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de PHE – Produtos de Higiene & Escritório, Limitada, tem a sua sede social no Bairro da Mozal, Rua da Escola Doca, cidade da Matola, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) (.....), mantém-se nos precisos termos e condições.

Três) (.....), mantém-se nos precisos termos e condições.

Quatro) (.....), mantém-se nos precisos termos e condições.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social, prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Graça Elisabeth Américo Zavale.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares, bem como poderão fazer suprimentos de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberações unânimes dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a uma gerência composta por um ou mais gerentes.

Dois) É desde já nomeado a senhora Graça Elisabeth Américo Zavale para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Três) Compete a administração por via do gerente e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequente.

Quatro) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do gerente, incluindo especiais da banca comercial;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes conferidos.

Que em tudo o não mais alterado, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Notário, *Ilegível*.

Madjedjes Club Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100414473 uma sociedade denominada Madjedjes Club Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hélder Domingos Pinto de Sousa, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho. Número três mil oitocentos e sessenta e cinco, Bairro de Alto-Mae, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102252253S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes estatutos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Madjedjes Club Sociedade Unipessoal,

Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de bar.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, pertencente ao sócio Hélder Domingos Pinto de Sousa, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A divisão e cessão de quotas totais ou parciais a estranhos a sociedade, bem como a sua oneração e quaisquer obrigações dependem da autorização prévia dada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um

entre si que a todos representará na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias úteis, por fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e pertencente ao sócio que desde já fica nomeado sócio gerente com ou sem despacho de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Triesse Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas cento e catorze a cento e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove traço A do Cartório Notarial da Matola, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração e estatuto pessoal)

Um) A sociedade adopta a firma Triesse Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Rua I, número dezoito, Bairro da Coop, cidade de Maputo.

Três) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

Quatro) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

Cinco) A sociedade tem para todos efeitos legais e estatutários a sua sede social e a sua administração em Moçambique e fica submetida a disciplina constante do Código Comercial e reger-se-á pela lei Mocambicana.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviço de consultoria e fornecimento de trabalho intelectual especializada em psicologia educacional;
- b) A prestação de serviços de assistência médica e promoção de saúde psíquica;
- c) A prescrição, administração, terapia e de reabilitação de doentes;
- d) Representar, agenciar marcas, equipamentos, máquinas e matérias destinados a saúde e conexo para fins próprios e nos limites da autorização do Ministério da Saúde.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades ainda que tenham objeto social diferente, ou em sociedades reguladas por leis especiais e ainda em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social, aumentos, suprimentos e suplementos)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de cem mil meticais correspondentes a cem por cento do capital, pertencente a sócia única Sara dos Santos Serejo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) O sócio da sociedade pode contrair empréstimos desde que em condições mais favoráveis e sujeita as condições estabelecidas por deliberação.

ARTIGO QUARTO

(Regime das prestações suplementares)

Poderá o sócio prestar prestações suplementares espontâneas de capital até um número ilimitado de vezes desde que limitadas aos seguintes termos e condições, salvo alteração:

- a) Devem ser realizadas em dinheiro;
- b) Não vencem juros, não integram o capital social da sociedade;
- c) Vinculam os que votarem favoravelmente;
- d) Os suplementos serão tidos para gastos de investimento diversos no decurso da actividade;
- e) Classificação contabilística passivos não correntes, a menos que haja outra deliberação favorável a sociedade;
- f) No caso de transmissão das quotas de acordo com os limites impostos pelos estatutos, mas com direito aos suplementos.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, das quotas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre de prévia negociação.

Três) No caso que se pretenda transmitir, total ou parcialmente a quota a terceiros, ou transformar a sociedade em pluripessoal basta o consentimento do sócio único.

Quatro) O exercício da transmissão da quota, poderá ser condicional, desde que das negociações assim se acorde.

Cinco) Logo que a sociedade seja transformada em sociedade pluripessoal, qualquer transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, sujeitando-se ao seguinte:

- a) O sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender, as respectivas condições, termos e a identificação do provável adquirente;
- b) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas;

c) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números. um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos, administração e representação da sociedade social)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

Dois) A assembleia geral exercerá os seus mais amplos poderes pela decisão tomada pelo sócio único e lançada num livro destinado para esse fim, conforme artigo trezentos e trinta do Código Comercial

Três) A administração da sociedade é confiada a gerência composta por um ou mais gerentes.

Quatro) O gerente será nomeado por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado

Cinco) É desde já nomeada a senhora Sara dos Santos Serejo Vital Margarido para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Seis) Compete a administração por via do (s) gerente (s) e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do gerente nos actos ordinário, incluindo bancários;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Uma parte não inferior a vinte por cento será destinado à constituição ou reintegração da reserva legal, percentagem que pode variar nos termos da lei;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo sócio, dando-se primazia a amortização e investimentos feitos de contas e fundos pessoas ou de terceiros, ou ainda a constituição, ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO NONO

(Condição especial)

Um) Se for declarada a falência da sociedade, enquanto for com único sócio, quer a sociedade seja titular de partes do seu próprio capital, quer não, o sócio único responde pessoal, solidária, ilimitadamente por todas as dívidas da sociedade, se se provar que o património social não foi exclusivamente afectado ao cumprimento das obrigações.

Dois) Presume-se a não afectação exclusiva prevista na parte final do numero anterior, quando os livros contabilísticos da sociedade não forem mantidos nos termos previstos nas alíneas b) e g) do número um do artigo cento e cinquenta e sete do Código Comercial, ou quando sido celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio sem revestirem a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO

(Contratos com o sócio único)

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte e nove e artigo cento e vinte e um do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição geral

Um) No presente contrato de sociedade, excepto se o contexto determinar o contrário:

a) As referências a uma disposição legal incluem as referências às alterações, aditamentos e reparações sofridas por essa disposição e qualquer regulamentação adoptada ao abrigo da mesma;

b) Os títulos das cláusulas do presente apenas se destinam a facilitar as referências às mesmas e não afectam a respectiva interpretação;

c) Os anexos ao presente contrato são parte integrante do mesmo;

d) No caso de se verificar alguma divergência ou incoerência entre um termo constante do corpo do Contrato e um termo incluído em qualquer um dos seus anexos ou outros documentos mencionados, ou de qualquer outra forma incorporados no presente, o termo que consta do corpo deste prevalecerá.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte, interdição de sócio e dissolução da sociedade e omissões)

Um) Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si, a quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos directores que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Notário, *Ilegível*.



Quality Management Consulting Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas oito a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituiu Renaud Joseph Francis Leray, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Quality management consulting Sociedade Unipessoal, Limitada com sua sede em Maputo-Avenida Kim Il Sung, número duzentos e dez, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, criação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade tem como firma Quality Management Consulting, Sociedade unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Criação)

A Quality management consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada. É criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A Quality Management Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, é de direito privada, e tem fins lucrativos.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A Quality management consulting, sociedade unipessoal, Limitada., tem a sua sede em Maputo, Avenida Kim il Sung, número duzentos e dez, Maputo, Moçambique.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

um) A sociedade tem por objecto, consultoria nas áreas de liderança, gestão e administração de empresas e organizações da sociedade civil.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

A empresa propõe-se:

- a) Prestar serviços para as mais diversas instituições, sejam públicas ou de direito privado, no mercado moçambicano, assim como fora das fronteiras.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital e aumento do capital)

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Renaud Joseph Francis Leray, correspondendo cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuída quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre a matéria.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A administração e representação da sociedade ficam a cargo do administrador único Renaud Leray, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário realizá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único ou os procuradores por si mandados, será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade em dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Dancier Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular datado de um de Agosto de dois mil e catorze, Tânia Pereira do Amaral, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110107274277Q emitido aos catorze de Novembro de dois mil e onze, pelo Arquivo

de Identificação Civil de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal denominada Dancier Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dancier Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade será na cidade de Maputo, provisoriamente na Rua Simões da Silva, número um, sexto andar.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Capacitar crianças, jovens e adultos na área da dança e do movimento.

Dois) Criar um grupo profissional de dança, para que se possa mostrar ao mundo o que Moçambique pode fazer.

Três) Apoiar as crianças que não tem condições socioeconómicas capacitando-as na área da dança e do movimento ao mesmo tempo que se cria condições para o desenvolvimento educacional.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Cinco) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Seis) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal pertencente a sócia única Tânia Pereira do Amaral.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única, competindo à sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. A sócia poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo Conselho de Gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser a própria sócia ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pela sócia, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A sócia, bem como os administradores por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto à sócia como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo

sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

a) Da sócia única, ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela sócia única.

Maputo, um de Agosto de dois mil e catorze.— O Técnico, *Ilegível*.

Casa do Vigário Hotelaria & Restauração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas cento e vinte e dois a cento e trinta e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove - A do Cartório Notarial da Matola, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e Notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede, duração e estatuo pessoal)

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa do Vigário Hotelaria & Restauração, Limitada, provisoriamente tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

Quatro) A sociedade para todos efeitos legais e estatutarios tem a sua sede social e a sua administração em Moçambique, e fica submetida a disciplina constante do Código Comercial e reger-se-á pela lei Moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O alojamento, acomodação de pessoas singulares ou colectivas em instalações ou estabelecimento hoteleiro ou para hoteleiro, ou ainda sob qualquer forma de categorias de estabelecimentos de alojamento, quer sejam, hotéis, pensões, residências, motéis, lodges, casa de hospedes, alojamento particular, parques de campismo e outros;
- b) O exercício e exploração da actividade de habitação periódica ou fraccionada;
- c) O arrendamento e aluguer de bens imóveis e móveis para qualquer fim;

- d) O exercício, fornecimento e conexos de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas, em regime de restaurantes, bares, cervejarias, snack-bares, pastelaria, salões de chá, cafés;
- e) Prestação de serviço de consultoria e gestão de projectos de domínio turístico e similar, incluindo eventos de qualquer;
- f) A comercialização e distribuição de produtos alimentares, nas áreas de restauração, hotelaria, *catering*;
- g) A comercialização de produtos alimentares que constam da classe XVII, XVIII, XIX, da lista de classes de mercadorias, a retalho ou grosso, com importação e exportação, bem como a representação de marcas alimentares e seus derivados;
- h) Representação e agenciamento de empresas do ramo e prestadoras de serviço.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode participar no capital social de outras sociedades ainda que tenham objecto social diferente, ou em sociedades reguladas por leis especiais e ainda em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondendo a cem por cento do capital social, dividido pela soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Salomão Emanuel Dias da Cunha;
- b) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Sérgio Diogo Dias da Cunha.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberações unânimes dos sócios tomadas em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem realizar suprimentos e, ou suplementos nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requer a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos de trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender, as respectivas condições, termos e a identificação do provável adquirente.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem observância dos números um, dois e três do presente artigo são nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, deliberações, convocação e administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Dos órgãos sociais, assembleia geral)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a de administração.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente e extraordinariamente; As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, no primeiro trimestre, para exame das contas anuais, e ainda para determinar outras questões nas quais for convocada, e as extraordinárias sempre que seja necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral e convocação)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos sócios, por meio de carta dirigida aos demais sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por

si designada, mediante comunicação escrita dirigida à gerência da sociedade com pelo menos vinte e quatro horas antes da assembleia.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias estranhas a convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Cinco) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Seis) De cada sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelos presentes.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da assembleia geral e mandato)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores, do fiscal único e criação, instituição, supressão do órgão de administração nos limites dos funcionamentos da administração e do conselho fiscal bem como dos seus membros da sociedade;
- b) A aprovação do balanço de contas referente a cada exercício social;
- c) A aplicação de resultados de cada exercício social e distribuição de lucros ou dividendos e a constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- d) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- e) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar, a aquisição de quotas próprias, a título oneroso, a exigência e restituição de prestações suplementares;
- f) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da gerência da sociedade;
- g) A fusão, cisão, transformação da sociedade, dissolução e liquidação, ou qualquer vicissitude societária.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Três) O Presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por

mútuo consenso da assembleia geral e, em caso de ausência deste poderá qualquer sócio nomeado no acto assumir o cargo.

ARTIGO NONO

(Gestão e representantes da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a uma gerência composta por um ou mais gerentes.

Dois) É desde já nomeado os senhores Salomão Emanuel Dias da Cunha e Sérgio Diogo Dias da Cunha para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Três) A presente nomeação é feita nos termos da alínea i), do número do artigo noventa e dois, conjugado com o número terceiro do artigo cento e quarenta e nove do Código Comercial.

Quatro) Os gerentes serão nomeados por período de dois anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) Compete a administração por via do gerentes e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade nos limites da deliberação da assembleia geral;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar, ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade nos limites da lei comercial e dos presentes estatutos;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro e fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequeute.

Seis) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um gerente nos actos ordinários e de mero expediente;
- b) Pela assinatura de dois gerentes em actos bancários e financeiros, nomeadamente, contração de empréstimos, financiamento, compra de propriedades, investimentos, garantias bancárias e movimento a débito de valor superior ao deliberado em assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por qualquer sócio.

Dois) As reuniões serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do Conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões da gerência terão lugar invariavelmente onde a sociedade tiver a sua sede, ou noutro local desde que reunido o consenso de todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas anuais e aplicação de lucros

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade da administração o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios se assim entenderem.

CAPÍTULO V

(Disposições finais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte, dissolução da sociedade e omissões)

Um) Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si, a quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos directores que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e catorze.— O Notário, *Ilegível*.

Unic Têsteis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100560615 uma sociedade denominada Unic Têsteis, Limitada. Mohamad Suel Iqbal, casado com a segunda outorgante sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Emilia Dausse número novecentos e trinta e dois, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300314626J emitido aos trinta de Maio de dois mil e catorze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Fátima dos Santos Dias, casada com o primeiro outorgante sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural da África do Sul, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Emília Dausse número novecentos e trinta e dois, rés-do-chão, portador do DIREn.º 11PT00014304B emitido aos treze de Janeiro de dois mil e catorze pela Direcção de Migração de Maputo.

Que pelo presente instrumento criam uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Unic Têsteis, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil oitocentos e dezoito, rés-do-chão, distrito Municipal Ka Mpumo, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de produtos têsteis e seus derivados, calçado e respectivos acessórios,

perfumes e produtos de higiene e limpeza do CAE com Importação, & Exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;

b) Prestação de serviços em diversas áreas, montagem e assistência técnica de produtos vendidos no estabelecimento;

c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;

d) Indústria de micro e pequena dimensão no ramo alimentar.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais divididos em duas partes desiguais, nomeadamente Mohamad Suel Iqbal com cinquenta e quatro mil meticais o correspondente a noventa porcos e Fátima dos Santos Dias com seis mil meticais o correspondente a dez porcos do capital respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Os administradores tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) Para mero expediente administrativo, a sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Para obrigar a sociedade em créditos, letras e outras obrigações de tesouro, será necessária a assinatura de ambos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas dessolução da sociedade e distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.



Associação Samora Machel 1. ASM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro do ano de dois mil e catorze, exarada a folhas noventa e sete a folhas noventa e nove verso, do livro

F traço seis e folhas uma a folhas sete verso do livro F traço sete ambos de notas para escrituras diversas, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, Conservador, com funções notariais, foi constituída uma Associação Samora Machel –ASM com os seguintes membros: António Rafael Biza, António Cemitário Mula, Napulana Iria Seth Langa, Simione Fernando Mulhovo, Filipe Camuine Cumbana, Adeláide Cutane, Lurdes Bernardo Mboene, Zauriada Fernando Massimbe, Zaura Maluvel Matsinhe e Bernardo Jacinto Mimbirre, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação tem a denominação de Associação Samora Machel 1.

Dois) A associação Samora Machel 1 é uma pessoa do direito privado dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimoniais.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

Um) A Associação tem a sua sede na União da Zona, na Localidade de Manchiana, Posto Administrativo de três de Fevereiro, Distrito da Manhica, Província de Maputo.

Dois) A sede da associação poderá ser fixada num outro local dentro de Moçambique, assim como poderão ser criadas outras formas de representação em qualquer ponto do país por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação constitui-se por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data do seu reconhecimento pela entidade competente.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos e finalidades)

Em geral a Associação tem como objectivo e finalidades:

- a) Actividades de agricultura, produção de bananas e cana sacarina;
- b) Comércio a grosso e a retalho com exportação e importação de produtos agrícolas avícolas e pecuários;
- c) Criação de gado bovino, ovino, caprino, suíno, etc.

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) Pode ser membro da Associação qualquer cidadão que possua terras agrícolas na baixa da União da Zona, com idade igual ou

superior a dezoito anos independentemente da sua raça, sexo, religião, etc. Desde que concorde e cumpra as prescrições do presente estatuto.

Dois) Os membros serão admitidos mediante proposta submetida á aprovação do Conselho de Administração e uma vez admitidos ficam obrigados ao pagamento de quotas ou contribuição associativa que vier a ser fixado em Assembleia Geral.

Três) A demissão, exoneração e expulsão compete a Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

Os membros obedecem as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores, são todos aqueles que conceberam a ideia da criação da associação, bem assim aqueles que assinaram a escritura da constituição da mesma;
- b) Membros efectivos - pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que de livre vontade decidiram filiar-se á associação mediante a reunião dos requisitos previstos no artigo quinto do presente estatuto;
- c) Membros honorários – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que a com o apoio moral para o bom desempenho da associação;
- d) Membros beneméritos – pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuam com meios materiais e/ou financeiros para garantir o funcionamento da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleitos para órgãos sociais;
- b) Apresentar ao Conselho de Direcção os planos e propostas para garantir o pleno e melhor funcionamento da associação;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;
- d) Recorrer á Assembleia Geral quando o Conselho de Direcção desrespeitar seus direitos;
- e) Ter acesso as instalações da Associação.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Aceitar desempenhar os cargos e funções para os quais forem eleitos;
- b) Pagar pontualmente as quotas mensais ou contribuições;

- c) Observar as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Realizar todas as acções necessárias e pertinentes para o desenvolvimento e prestígio da associação;
- e) Abster-se de praticar quaisquer actos que possam pôr em causa o prestígio e o desenvolvimento da associação.

ARTIGO NONO

(Fundo e património)

Um) Constituem fundo da associação:

- a) Jóia e quotas mensais;
- b) Subsídios e donativos dados a associação;
- c) Contribuições voluntárias;
- d) Frutos de venda da produção.

Dois) O património é constituído por todos bens móveis e imóveis, adquiridos a título oneroso ou gratuito a favor da associação, incluindo os direitos inerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da associação)

A associação é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, constituída por todos os membros em gozo pleno dos seus direitos;

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano (no primeiro trimestre para o balanço do ano anterior, aprovação do programa das actividades e orçamento do ano em curso) e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente ou por um quarto dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros presentes.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da quotas os contribuição social;

- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposto pelo Conselho de Direcção;
- d) Examinar e aprovar o relatório anual das actividades e de contas do ano anterior;
- e) Deliberar sobre a alteração do estatuto;
- f) Deliberar sobre a extinção da associação;
- g) Deliberar sobre a exclusão de um membro da associação;
- h) Autorizar a oneração, alinação, cessão ou locação de bens patrimoniais da associação;
- i) Deliberar sobre recursos interpostos da decisão disciplinar sobre um membro da associação;
- j) Decidir sobre os casos de repercussão e interesse da associação, omissos neste estatuto;
- k) Deliberar sobre a atribuição da categoris de membros honorários e beneficiários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo Presidente, vice-presidente, um secretário e um vogal;

Dois) O Presidente da Assembleia Geral é o presidente da associação e na sua ausência ou inpedimento a assembleia será dirigida pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de direcção)

O Conselho de Direcção é um órgão de execução, gestão e administração corrente da Associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência e mandato)

Um) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal;
- d) Tesoureiro.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito em Assembleia Geral por um mandato de cinco anos renováveis.

Três) O Conselho de Direcção reunir-se-á ordinariamente em cada três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente e delibera estando presente mais de metade dos seus membros, devendo as suas decisões estarem registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar e submeter á Assembleia Geral para aprovação, o orçamento financeiro da associação;

- b) Deliberar sobre todas as matérias necessárias e indispensáveis para a realização dos objectivos da associação;
- c) Fazer a gestão, manutenção, desenvolver e melhorar o património da associação;
- d) Autorizar a celebração de todo o tipo de contratos de trabalho, mútuo, compra e venda, aquisição, arrendamento, aluguer, concessão e outros;
- e) Autorizar a liquidação de despesas legais e quaisquer outros custos que a Associação tenha que suportar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

O Presidente desempenha funções sob ordem e zela pelas necessidades dos membros e sua organização, desempenhando ainda as seguintes competências:

- a) Representar a associação activa e passivamente, em juízo e fora de juízo podendo constituie um procurador que possa representar e defender os interesses da Associação;
- b) Zelar pelo bom funcionamento da Associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir o estatuto;
- d) Autorizar despezas ordinárias e pagamentos;
- e) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da associação, juntamente com o tesoureiro;
- f) Assinar escrituras públicas e outros documentos referentes ás transacções ou averbamentos imobiliários da associação segundo a lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do vice-presidente)

A vice-presidente compete:

- a) Substituir interinamente o presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Auxiliar o presidente no que for necessário;
- c) Substituir outros membros do elenco nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do secretário executivo)

O secretário executivo compete:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral;
- b) Receber, expedir e arquivar correspondências;
- c) Zelar pela guarda de livros e demais documentos na associação na secretaria;

- d) Exercer outras tarefas que lhe forem confiadas;
- e) Exercer outras tarefas que lhe forem confiadas;

Dois) O secretário é coadjuvado nas suas funções pelo vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do tesoureiro)

O tesoureiro compete:

- a) Receber e registar;
- b) Efectivar a escrituração contabilística da Associação;
- c) Assinar cheques e documentos contabilísticos, juntamente com o Presidente do Conselho de Direcção;
- d) Prestar relatório semestral ao Conselho de Direcção e a Assembleia Geral e sempre que lhe for solicitado;
- e) Elaborar e prestar conta anual a ser aprovada pela Assembleia Geral;
- f) Exercer outras actividades inerentes ao cargo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e auditoria composto por um presidente, um

secretário e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário e é presidido pelo seu presidente.

Dois) O mandato do Conselho Fiscal coincide com o mandato do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal Compete:

- a) Examinar contas e a situação financeira da Associação;
- b) Verificar e providenciar que os fundos sejam utilizados de acordo com estatuto;
- c) Apresentar anualmente á Assembleia Geral o seu parecer sobre as actividades da Direcção em especial sobre as contas da Associação;
- d) Examinar os livros da tesourarias e escrituração da contabilidade da Associação;

- e) Requisitar aos tesoureiro, a qualquer momento os documentos probatórios das operações económico-financeiras realizadas pela associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Supervisão e relatórios)

Um) O Conselho de Direcção supervisionará todos os titulares de cargos da associação, incluindo o Presidente e o seu representante no exercício das suas tarefas.

Dois) Todos os titulares de cargos deverão prestar relatórios das suas actividades ao Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da associação)

A Dissolução da Associação será declarada pelo voto favorável de pelo menos três quartos dos membros da Associação, em Assembleia Geral. Este órgão decidirá sobre o destino do seu património, depois de satisfeitas todas as obrigações em que a Associação está vinculada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de manhiça, aos vinte e três de Janeiro do ano de dois mil e quinze.— O Conservador, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano 10.000,00MT
 — As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
 I 5.000,00MT
 II 2.500,00MT
 III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
 II 1.250,00MT
 III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 63,00MT